CABRAL
MULTIMARCAS
OFICINA MECÂNICA

Pedido de impugnação do Edital 015 de 2026

AO PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU SP

PROTOCOLO
Nº 6020
EM 15/10/2026
ASSINATURA
Ass. 16:04

Pregão Presencial para Registro de Preços 007/2026

Processo Administrativo 065/2026

1. INTRODUÇÃO

PMC Multimarcas LTDA, inscrito (a) no CNPJ sob nº 59.008.529/0001-02, com endereço em Rua. Pedro Guizeline 695 Valparaiso-sp, e-mail cabralmultimarcasvalp@hotmail.com e telefone (18)99110-7465, neste ato representada por seu representante legal Pyetro de Mattos Cabral Proprietário, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a retificação da composição dos lotes, para permitir a participação de oficinas especializadas em categorias de veículos, e a exclusão dos filtros que impedem propostas classificadas de participar dos lances no modo aberto. Os questionamentos visam ampliar a competição e assegurar uma disputa coerente com o regime jurídico anunciado no edital.

2. DO CABIMENTO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, independentemente de comprovação de participação no certame. O pedido encontra amparo também no item 10 do instrumento convocatório.

A abertura está prevista para 22 de outubro de 2026. Protocolada esta manifestação em 15/10/2026, dentro dos três dias úteis anteriores à abertura, requer-se seu conhecimento como tempestiva. Pela contagem ordinária, o prazo se encerra em 19 de outubro de 2026, sujeito ao calendário de expediente municipal. Requer-se resposta motivada e divulgada no prazo do parágrafo único do art. 164.

3. DO OBJETO

A licitação destina-se ao registro de preços para manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com fornecimento de peças, acessórios e mão de obra. Adota o critério de maior desconto e anuncia expressamente o modo de disputa aberto.

O item 1.5 do Termo de Referência reúne no lote 1 veículos leves, utilitários, vans, micro-ônibus e ônibus; no lote 2, caminhões e tratores. Para cada lote, exige percentual único de desconto incidente sobre as referências de peças e a estimativa de serviços em hora/homem.

4. DOS FATOS

A obrigação de atender integralmente cada lote condiciona a participação à capacidade de executar a manutenção de categorias distintas. Uma oficina especializada em automóveis, por exemplo, não pode disputar isoladamente a manutenção dos veículos leves do lote 1, pois deve assumir também vans, micro-ônibus e ônibus. A mesma dificuldade recai sobre uma oficina dedicada a tratores que não execute manutenção de caminhões.

O item 10.5 do TR exige execução exclusivamente com empregados do quadro funcional. Essa obrigação reforça a necessidade de uma estrutura abrangente para atender todas as categorias reunidas, em vez de permitir a disputa autônoma da parcela compatível com a especialização da oficina.

O item 13.2 do TR aponta possíveis desvantagens das contratações separadas por especialidade: pulverização contratual, aumento da fiscalização, deslocamentos sucessivos, dificuldade de responsabilização e perda de economia de escala. Entretanto, essa justificativa geral não apresenta, no arquivo examinado, comparação específica entre contratação por porte de veículos e a composição atual dos lotes. O ETP autônomo e eventuais estudos complementares não foram disponibilizados ao impugnante juntamente com o arquivo analisado; solicita-se sua apresentação, sem presumir sua inexistência no processo.

Paralelamente, os itens 7.7.1 e 7.7.2 do edital selecionam para lances a proposta de maior desconto e as situadas até 10% abaixo dela. Se não houver pelo menos três propostas nessa faixa, selecionam as de maiores descontos até o máximo de três, ressalvados empates. Assim, propostas classificadas e compatíveis com o edital podem ser excluídas da oportunidade de melhorar sua oferta.

5. DOS VÍCIOS DO EDITAL

5.1. Motivação insuficiente da composição dos lotes

O vício apontado consiste na reunião de categorias com exigências operacionais distintas sem demonstração específica, acessível e suficiente de que essa reunião é tecnicamente necessária e economicamente mais vantajosa do que o parcelamento por grupos homogêneos. A referência

genérica à manutenção da frota não demonstra que todos os serviços pertençam ao mesmo segmento de oferta.

A Administração deve justificar o parcelamento ou sua rejeição no planejamento, conforme o art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021. No caso de serviços, o art. 47, II e § 1º, exige examinar a viabilidade técnica, a vantagem econômica, a responsabilidade técnica, os custos de gestão e os efeitos concorrenciais. A motivação deve comparar alternativas concretas; não basta enumerar inconvenientes possíveis de contratações separadas.

O Decreto Municipal nº 3.099, de 28/12/2023, reforça esse dever: seu art. 36, VIII, exige justificativas para o parcelamento ou não da contratação. O art. 32 determina que o planejamento enfrente as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão e, no inciso VIII, a adequação dos parâmetros de disputa. A motivação sobre a reunião de veículos de portes distintos deve, portanto, atender também à regulamentação local, com avaliação específica da alternativa de lotes por categoria.

Além disso, separar especialidades de um mesmo reparo não equivale a separar a manutenção de veículos distintos por porte. Na segunda hipótese, cada prestador pode responder integralmente pelos veículos de sua categoria, com ordens de serviço e fiscalização próprias. A alegação de deslocamentos sucessivos e dificuldade de responsabilização precisa demonstrar por que esses problemas surgiriam na separação por categorias, em vez de apenas pressupô-los.

5.2. Restrição de acesso aos lances no modo aberto

O art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021 disciplina a disputa aberta por lances públicos e sucessivos. Os itens 7.7.1 e 7.7.2, contudo, criam uma seleção adicional entre propostas já classificadas, baseada somente no desconto inicial e no número de participantes. A classificação passa a permitir presença no certame sem assegurar acesso à competição dinâmica anunciada.

Exemplificativamente, se quatro propostas admissíveis oferecerem descontos de 20%, 19%, 18% e 15%, a quarta poderá ficar fora dos lances pela regra de seleção, ainda que tenha condições de superar as demais. O desconto inicialmente escrito não comprova incapacidade técnica nem impede o licitante de oferecer condição mais vantajosa durante a disputa.

Essa limitação exige fundamento normativo próprio e compatibilidade com o modo efetivamente escolhido. A Lei nº 14.133/2021 admite modos combinados, mas a simples apresentação de propostas em envelopes não permite tratar o modo declarado aberto como fechado e aberto. Tampouco se pode

importar automaticamente o filtro do pregão do regime anterior, cuja Lei nº 10.520/2002 foi revogada pelo art. 193, II, da nova Lei.

A incompatibilidade entre o modo anunciado e a seleção restritiva afronta a transparência, a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a competitividade, protegidos pelo art. 5º. Também contraria a vedação do art. 9º, I, a, a condições que restrinjam indevidamente a competição, e compromete o objetivo de justa competição do art. 11, II. Uma proposta pode ser afastada por desconformidade juridicamente pertinente, mas sua mera posição inicial não justifica a exclusão dos lances no modo aberto anunciado.

O edital faz referência ao Decreto Municipal nº 3.099/2026. O ato disponibilizado é, contudo, o Decreto nº 3.099, de 28/12/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 em Bento de Abreu. Requer-se esclarecer e corrigir essa identificação, confirmando o ato aplicável e eventuais alterações. A divergência do ano, isoladamente, não constitui o fundamento central desta impugnação.

O art. 4º, § 3º, do Decreto nº 3.099/2023 permite que as regras da licitação presencial sejam definidas no edital, mas condiciona essa definição à observância da Lei nº 14.133/2021. Não prevê expressamente seleção por faixa de 10% ou limite subsidiário de três propostas. A liberdade para estabelecer procedimentos operacionais não demonstra, por si, a compatibilidade desses filtros com o modo aberto anunciado e com os princípios da competição e da vinculação ao edital.

Já a remissão à IN SEGES/ME nº 73/2022, no art. 4º, § 1º, dirige-se expressamente às licitações na forma eletrônica. Não se sustenta sua aplicação automática a este pregão presencial. Caso a Administração invoque outra norma ou recepção específica para amparar a seleção, deverá identificá-la e demonstrar sua compatibilidade com o art. 56 da Lei, com o art. 4º, § 3º, do Decreto e com a modelagem divulgada. A impugnação dirige-se à restrição de acesso aos lances no modo aberto, e não à realização presencial da sessão.

6. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELO AGRUPAMENTO DE VEÍCULOS DE PORTE DIFERENTE

A composição atual reduz o universo de oficinas que podem apresentar propostas em nome próprio. A especialização em determinada categoria deixa de ser suficiente, mesmo quando a empresa possui capacidade para executar integralmente a manutenção daquela categoria. O edital exige que a oficina expanda sua atuação para outros portes a fim de disputar serviços para os quais já é tecnicamente apta.

Automóveis e utilitários leves, vans, ônibus, caminhões e tratores podem demandar instalações, equipamentos de elevação, ferramentas de diagnóstico, conhecimentos mecânicos e cadeias de fornecimento diferentes. Essas diferenças precisam ser verificadas na pesquisa de mercado e refletidas na composição dos lotes. A reunião de todos sob a expressão "manutenção automotiva" não substitui essa avaliação.

O art. 47, § 1º, III, impõe buscar ampliação da competição e evitar concentração de mercado. Em conjunto com os arts. 5º, 9º, I, a, 11, II, e 18, § 1º, VIII, esse comando exige demonstrar que eventual ganho de escala supera a redução de concorrentes aptos. A maior conveniência administrativa não basta, isoladamente, para afastar oficinas especializadas.

A manutenção de um automóvel não depende tecnicamente da manutenção de um ônibus ou de um trator distinto. A separação por categorias, em princípio, permite preservar a responsabilidade integral do prestador sobre cada intervenção, inclusive quanto às peças utilizadas, sem desmembrar artificialmente um mesmo reparo.

A possibilidade de consórcio prevista no edital não dispensa o exame do parcelamento: participar de forma associada impõe organização adicional a oficinas que poderiam concorrer autonomamente a lotes compatíveis. Não se afirma que inexista qualquer empresa capaz de executar os lotes atuais; o problema é o afastamento de outras empresas aptas às parcelas divisíveis, sem comprovação suficiente de vantagem para a Administração.

Requer-se a reorganização em lotes tecnicamente homogêneos, avaliando-se, como alternativa, veículos leves e utilitários, vans e veículos médios, micro-ônibus e ônibus, caminhões e tratores. Essa divisão é proposta para avaliação técnica, sem impor número rígido de lotes ou classificação baseada apenas na nomenclatura dos veículos. Cada grupo deverá possuir relação identificada da frota, exigências proporcionais e parâmetros de preços compatíveis.

O pedido não pressupõe proibição absoluta de agrupamento. Caso a Administração pretenda mantê-lo, deverá apresentar estudo específico de mercado, capacidade dos fornecedores, custos de gestão, responsabilidade técnica e economia demonstrável, enfrentando a alternativa por porte e o efeito da exigência de execução com empregados próprios. Sem demonstração suficiente, impõe-se o parcelamento para permitir propostas independentes por grupos afins.

7. JURISPRUDÊNCIA DO TCE SP

7.1. Agrupamento de itens destinados a tipos distintos de veículos

No TC-002936.989.13-6, Prefeitura de Itapecerica da Serra, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Tribunal Pleno, sessão de 27/11/2013, a representação foi julgada procedente. O voto identificou lotes que misturavam pneus de caminhões, máquinas, tratores e automóveis e reconheceu risco de afastamento de fornecedores especializados. Determinou a revisão do julgamento por item ou por lotes compostos segundo os tipos de veículos de utilização, com nova publicação e reabertura de prazo (voto, pp. 4 a 6).

O caso tratava de aquisição de pneus sob a Lei nº 8.666/1993, não de manutenção integral. Sua aplicação aqui é argumentativa: a composição dos lotes deve respeitar os segmentos de oferta e não excluir especialistas sem justificativa técnica. O fundamento normativo atual para os serviços é o art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

Fonte oficial do voto — https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/15_-_epe-m-05-ccm-013-tc-002936_989_13-6_-_itapecerica.pdf

7.2. Justificativas genéricas não comprovam vantagem da aglutinação

No TC-020126.989.24-3, Prefeitura de Guareí, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, sessão de 16/10/2024, o Tribunal reconheceu indevida aglutinação de serviços de zeladoria. No item 2.3 do voto, considerou insuficiente a alegação de eficiência e qualidade desacompanhada de estudos técnicos e determinou lotes de serviços afins. A decisão anulou o certame por inadequação do SRP e também considerou procedentes as demais impugnações (pp. 6 a 8).

A razão pertinente ao presente pedido é a exigência de comprovação concreta da vantagem da reunião de serviços pertencentes a segmentos especializados. Não se transpõe ao caso da frota a conclusão daquele julgamento sobre o cabimento do SRP, nem se afirma identidade entre os objetos.

Fonte oficial do voto — https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/961190.pdf

7.3. Coerência do edital quanto ao modo de disputa

Nos TC-016073.989.24-6 e TC-016097.989.24-8, Prefeitura de Sorocaba, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Tribunal Pleno, sessão de 02/10/2024, o voto constatou cláusulas capazes de gerar dúvidas sobre o rito e o modo de disputa, embora o preâmbulo indicasse competição aberta, e orientou sua retirada dos novos editais (p. 18). O certame de clínica veterinária foi anulado por inadequação da modalidade; as representações foram parcialmente procedentes.

Invoca-se essa orientação quanto à coerência das regras de disputa. O precedente não decidiu especificamente pela ilegalidade do filtro de 10% neste pregão. Aqui, a pretensão de excluir os filtros apoia-se nos arts. 5º, 9º, 11 e 56 da Lei nº 14.133/2021 e na incompatibilidade com o modo aberto expressamente escolhido.

Fonte oficial do voto — https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/8/4/6/960648.pdf

8. DOS PEDIDOS

a) conhecer a impugnação, reconhecendo a legitimidade do impugnante e a tempestividade, conforme a data de protocolo e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

b) suspender ou adiar a sessão, se necessário, até a apreciação dos questionamentos e a adequação das regras, para evitar disputa sob condições restritivas. Solicita-se decisão expressa sobre essa medida, pois o protocolo não produz suspensão automática.

c) julgar procedente o questionamento à aglutinação e retificar o item 1.5 do TR e as disposições correlatas, estruturando lotes por categorias tecnicamente homogêneas, de modo a permitir participação independente de oficinas especializadas, com exigências de execução proporcionais ao grupo disputado.

d) disponibilizar o ETP e os estudos que fundamentam a composição dos lotes, especialmente a comparação entre agrupamento atual e parcelamento por porte, a pesquisa de oficinas aptas, os custos de fiscalização e a economia de escala. Subsidiariamente, caso mantido algum agrupamento, apresentar motivação específica e demonstrável que enfrente os efeitos concorrenciais apontados.

e) retificar os itens 7.7.1 e 7.7.2 e as regras correlatas para admitir aos lances todas as propostas regularmente classificadas no modo aberto, suprimindo a seleção por faixa de 10% e o limite subsidiário de três propostas.

f) esclarecer e corrigir a referência ao Decreto nº 3.099/2026, confirmando se o ato aplicável é o Decreto nº 3.099, de 28/12/2023, e disponibilizar eventuais alterações ou normas complementares. Caso mantida a seleção prévia, indicar a base normativa específica e demonstrar, em resposta individualizada, sua compatibilidade com o art. 56 da Lei nº 14.133/2021, com o art. 4º, § 3º, do Decreto e com o modo aberto anunciado, considerando que o Decreto examinado não estabelece expressamente esses filtros.

g) republicar o edital retificado e reabrir o prazo de apresentação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, pois as alterações requeridas afetam os participantes aptos, o alcance das obrigações e a estratégia de preços. Atualizar conjuntamente o TR, os modelos de proposta e demais anexos atingidos.

h) divulgar resposta fundamentada no sítio eletrônico oficial, observando o art. 164, parágrafo único, e comunicar o resultado ao e-mail informado pelo impugnante.

Nestes termos, pede deferimento.

Valparaiso-sp, 15 de Outubro de 2026.

Pyetro de Mattos Cabral

CPF: 411.915.648-60

59.008.529/0001-02
Pyetro de Mattos Cabral -LTDA-ME
Rua: Pedro Guizeline
Parque industrial Cep 16.885-174
Valparaiso-SP